

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

280

6.10.1972

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.188 -

PARANÁ

00891010
04370740
01881000
00000160

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : SILVIO GUSCO

E N E N T A: - Imposto de transmissão causa mortis. Imóveis prometidos à venda, em vida, pelo de cujus, mas não integralmente pagos. Se os próprios imóveis não são considerados, pelo seu valor residual, no cálculo do imposto, há de sê-lo o crédito representado pelas prestações a receber.

Recurso extraordinário do Estado, conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas manuscritas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 6 de outubro de 1972.

ELOY DA ROCHA

PRESIDENTE

XAVIER DE ALBUQUERQUE

RELATOR

6.10.1972

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.188 -PARANÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO : SILVIO GUSO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Em processo de inventário, descreveram-se créditos do espólio, representados por prestações do preço de imóveis prometidos vender, em vida, pelo de cuius, mas ainda não recebidos. A Fazenda estadual pretendeu que no cálculo do imposto de transmissão causa mortis fosse feita a inclusão de tais créditos, já que os imóveis prometidos à venda não eram considerados para a tributação. Não teve êxito nem na primeira, nem na segunda instância, pois seu agravo de instrumento foi improvido por acórdão que tem esta ementa (f. 21):

" Imposto de transmissão - Espólio do Promitente vendedor."

Os créditos do espólio, decorrentes de promessas de vendas de imóveis, firmadas pelo "de cuius", não estão sujeitos ao

00891010
 04370740
 01882000
 00000200

RE 74.108 - FZ

2.

" imposto de transmissão "causa mortis."

Recorren extraordinariamente o Estado, pe-
la letra a, alegando contrariedade ao art. 23, I da Constituição Federal, frute da desaplicação dos arts. 1.572 e 1.574 do Cód. Civil. O recurso foi inadmitido, mas determinei sua subida por despacho no Agravo nº 53.604, em apenso, para melhor exame.

Nas razões, o recorrente mostra que sua tese encontrou guarida neste Supremo Tribunal, visto que esta Turma lhe deu provimento, em 25.10.71, ao Re 72.038, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores, cujo acórdão tomou esta seguinte (f. 49):

" Imposto sobre transmissão de bens mortis causa.

O fato de haver o de cujus pro-
metido vendê-los, nem que o preço fosse to-
talmente pago, não os arrebatava da incidên-
cia daquele tributo, máxime quando a Fazenda
da pretende cobrá-lo sobre o saldo credor.

II. Aplicação do art. 23, I, da
Constituição, em conjugação com os arts.
1.572 e 1.574 do Cód. Civil, e Lei est. nº
3.464/1966.

Recurso provido. "

A douta Procuradoria-Geral da República ma-
nifestou-se pelo conhecimento e provimento.

E: o relatório.

RE 74.188 - RR

3.

V O T O

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (re-
lator): - Penso que, em rigor de forma, os próprios i-
móveis prometidos à venda deveriam ser declarados no in-
ventário, sobre o seu valor incidindo o imposto de trans-
missão desde que o montante das prestações já recebidas,
em vida, pelo de cujus, fosse abatido a título de divi-
da do espólio. A tributação se imporia, assim, sobre
o valor residual. Não sendo tais imóveis, porém, consi-
derados para o cálculo do tributo, há de sê-lo o crédi-
to das prestações a receber, forma que vem a produzir,
na prática, resultado idêntico ao da primeira.

O que não me parece possível é que se ne-
gue ao Estado o exercício do poder tributante, seja por
uma, seja por outra dessas formas de consequências equi-
valentes.

Com essas considerações e, sobretudo, for-
rado na autoridade do precedente desta Turma, referido
no relatório, conheço do recurso e lhe dou provimento.

00891010
04370740
01883000
01240370

Extrato da Ata

284

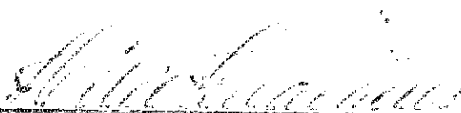
RE 74.126 - PR - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rec-
te. Estado do Paraná (Adv. Ronald Accioly Rodrigues da Costa).
Recdo. Silvio Gasso (Espôlio do) (Adv. José Cid Campêlo).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 2ª T., 6-10-72.

00891010
04370740
01884000
00000470

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à
sessão os Srs. Ministros Antonio Meder e Xavier de Albuquer-
que.- Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson
Flores e Bilac Pinto.

Subprocurador Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.


Hélio Francisco Marques,

Secretário da Turma.